



C0049236E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.409-A, DE 2012 (Do Sr. Junji Abe)

Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, do nº 4409/12, apensado, e das Emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4409/12

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a informação, impressa nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

Art. 2º A informação sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo deverá ser impressa nos rótulos e embalagens de produtos industrializados comercializados no Brasil, junto da indicação da composição do bem, em caracteres com tamanho e destaque idênticos ou maiores do que os utilizados para indicar a composição e as instruções de uso do artigo.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa, conforme a tipificação e as sanções estabelecidas nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação adequada ou a reciclagem dos produtos industrializados, ou de suas embalagens, após o descarte por parte do consumidor tem sido continuamente negligenciada no Brasil, constituindo um grave problema ambiental. Os resíduos sólidos tendem a se acumular, formando verdadeiras montanhas de detritos, pressionando os serviços de limpeza urbana e provocando a proliferação de insetos causadores de doenças.

O retorno dos produtos para reaproveitamento ou destinação adequada ou a reciclagem dos materiais utilizados nas embalagens reduz a demanda por matérias primas e soluciona os problemas gerados pela deposição irregular desses bens nos lixões e aterros sanitários, diminuindo, por conseguinte, a pressão sobre o meio ambiente.

A postergação das soluções para o problema dos resíduos sólidos é também consequência da acomodação e falta de mobilização da sociedade, sem consciência de quão afetada é por esse descaso. Os entupimentos das galerias de águas pluviais e dos canais de escoamento dos rios urbanos, causados por plásticos e outros resíduos, provocam frequentes alagamentos em

nossas cidades. É enorme a quantidade de garrafas PET e outros resíduos nas operações de limpeza e dragagem dos cursos d'água em todas as áreas urbanas do País.

A ausência de disposição final adequada ou de recolhimento sistemático para reciclagem desses e outros materiais está, portanto, na origem de enormes prejuízos materiais e de muito sofrimento da população, tanto pelos efeitos negativos sobre a saúde pública, como pelos transtornos causados aos sistemas de drenagem urbana.

É necessário e urgente que todos se comprometam na busca de alternativas para disposição adequada ou para a realização da reciclagem de embalagens e produtos usados. Um dos caminhos mais simples é o da informação e da orientação. A impressão nos rótulos dos materiais industrializados e de suas embalagens sobre a forma correta de descarta-los é um meio simples e eficiente de diminuir o impacto provocado pelo volume gerado de resíduos.

Ainda que inicialmente haja um investimento necessário por parte das empresas e do setor manufatureiro do Brasil na alteração de rótulos e na disponibilização de espaços para o recolhimento de bens usados, ele se compensa com a diminuição de prejuízos e com o retorno em forma de melhoria da qualidade de vida de todos.

Dada a importância da matéria para a nossa sociedade, contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a rápida tramitação desta iniciativa que, estamos certos, é do interesse de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado JUNJE ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão

aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.409, DE 2012

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3409/2012.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente norma é editada no sentido de determinar como obrigação dos fabricantes brasileiros a apresentação de instruções de forma de descarte à reciclagem no rótulo do produto.

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32-A O fabricante do produto é obrigado a apresentar, de maneira didática, instruções da forma de descarte à reciclagem na própria embalagem.

Parágrafo único. No caso em que a embalagem do produto possuir elementos que demandem formas diversas de descarte, deverá ser informada, de forma individualizada, a maneira de tratamento de cada componente.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A reciclagem já é uma política definitiva do governo brasileiro. Tanto é que fora editada a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Nela vemos regras que prescrevem a atuação de todos os indivíduos que figuram na cadeia de geração e descarte de resíduos em nosso país.

Ocorre que uma política infelizmente depende de uma cadeia educativa extremamente sólida e estruturada para ter efeito prático. E, infelizmente, percebemos que os cidadãos brasileiros ainda não sabem exatamente como cada produto deve ser descartado. Desconhecem, inclusive, que algumas embalagens demandam formas diferenciadas de reciclagem. Por exemplo, a tampa de uma embalagem de suco não pode ser descartada juntamente com a caixa de papelão. Ela deve ser separada e colocada no descarte de materiais plásticos.

Sendo assim, entendemos ser necessário que a embalagem de todos produtos comercializados em nosso país tenham, da forma mais didática possível, instruções de como cada item que compõe o invólucro deve ser descartado à reciclagem.

Portanto, apresentamos a presente proposição de forma a incluir a disposição na Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Rogo, por fim, o apoio dos meus nobres pares à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**EMENDA ADITIVA N.º 1**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3409, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa, conforme a tipificação e as sanções estabelecidas nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Nossa Emenda prescreve que o descumprimento da rotulagem enseja aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC. Ora, quando se verifica a infração de uma norma contida em lei, abre-se ensejo à incidência da aplicação, ao infrator, das sanções administrativas, as quais são, também previstas e disciplinadas em diplomas legais. A legislação que regulamenta o exercício do poder de polícia do Estado, em geral, já enumera as normas de conduta, as infrações e as sanções administrativas, de sorte que o órgão fiscalizador correspondente está apto a atuar concretamente.

O CDC ampliou consideravelmente o elenco dessas sanções administrativas, como se constata da leitura dos incisos I a XII do artigo 56. Elas vão desde a simples multa até sanções mais severas, como interdição total de estabelecimento e intervenção administrativa. Assim, as infrações das normas de defesa do consumidor previstas no Código e na legislação a ele integrada ficam

sujeitas à aplicação das sanções administrativas enumeradas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e de outras definidas em normas específicas (CDC, artigo 56). Essas sanções, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, ou seja, pela repartição ou órgão a que a legislação atribui competência para fiscalizar e impor penalidades e, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Portanto, nossa Emenda reforça o escopo buscado pelo Projeto, que esperamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

EMENDA ADITIVA N.º 2

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3409, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.2º

.....

Parágrafo Único. As informações previstas no caput devem constar no rótulo dos produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou “in natura” diretamente ao consumidor.

JUSTIFICATIVA

A justificativa do Projeto dispõe que o objetivo da proposta é “a destinação adequada ou a reciclagem dos produtos industrializados, ou de suas

embalagens, após o descarte por parte do consumidor tem sido continuamente negligenciada no Brasil, constituindo um grave problema ambiental. Os resíduos sólidos tendem a se acumular, formando verdadeiras montanhas de detritos, pressionando os serviços de limpeza urbana e provocando a proliferação de insetos causadores de doenças. O retorno dos produtos para reaproveitamento ou destinação adequada ou a reciclagem dos materiais utilizados nas embalagens reduz a demanda por matérias primas e soluciona os problemas gerados pela deposição irregular desses bens nos lixões e aterros sanitários, diminuindo, por conseguinte, a pressão sobre o meio ambiente.

Concordamos plenamente com tal medida, reafirmando o valioso mérito da Proposta em defesa do meio ambiente e do consumidor e da saúde pública, muito embora não explicitada.

O Ordenamento Jurídico já prevê genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor).

Nada obstante, não consta em lei regra específica sobre o descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo de alimentos industrializados. Sabe-se que, de modo amplo, há regulação para alguns tipos de produtos, tais como, bateria de telefones celulares, pilhas, produtos agrotóxicos, entre outros resíduos sólidos. Acreditamos que os consumidores têm o direito de serem informados sobre como descartar ou retornar a embalagem de produtos alimentícios industrializados, que geralmente após abertos, são jogados no lixo, mas poderiam ser reciclados.

Portanto, nossa Emenda reforça o escopo buscado pelo Projeto, que esperamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Junji Abe, determina que embalagens e rótulos de produtos industrializados comercializados no Brasil contenham informação sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo. Estabelece, ainda, que tal informação deve estar localização próxima à lista de ingredientes, em caracteres com tamanho e destaque idênticos ou maiores que os utilizados para indicar a composição e as instruções de uso do produto.

Por último, o projeto determina que o descumprimento da lei constitui infração administrativa tipificada nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a denominada Lei dos Crimes Ambientais.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a impressão de informação, em rótulos e embalagens, sobre descarte ou retorno de embalagens e produtos após o consumo é uma forma simples e eficiente de diminuir o impacto resultante do elevado volume de resíduos para o qual não é dada destinação ambientalmente correta.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 4.409, de 2012, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A iniciativa apensada introduz o art. 32-A na Leis dos Resíduos Sólidos, de forma a obrigar fabricantes a exibirem, nas embalagens de seus produtos, instruções sobre a forma de descarte dos mesmos e, se necessário, de cada um de seus componentes separadamente.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 3.409, de 2012, ambas de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho. A primeira emenda determina que os infratores da lei estarão sujeitos não apenas às sanções estabelecidas pela Lei dos Crimes Ambientais como também às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A segunda

emenda, por sua vez, especifica que os rótulos de produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e os recipientes de alimentos vendidos a granel ou “in natura” diretamente ao consumidor devem conter informações sobre seu descarte ou retorno, conforme disposto no caput do art. 2º do projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço pretendem ampliar o acesso dos consumidores a informações sobre descarte e retorno de produtos após o consumo, de modo a permitir que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados - a chamada logística reversa, que consiste em um grande desafio para a reciclagem no Brasil.

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2010, publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, o Brasil produziu, em 2010, cerca de 61 milhões de toneladas de resíduos sólidos, das quais cerca de 40% foi encaminhado a lixões e aterros que não dispõem de mecanismos adequados para disposição e armazenamento do lixo, contaminando o solo e a água. Ademais, em relação ao ano anterior, em 2010, houve crescimento da geração de resíduos da ordem de 6,8%, o que não se explica apenas pelo crescimento populacional, visto que a geração de lixo foi seis vezes superior ao aumento da população naquele ano. Conclui-se, portanto, que, em média, cada brasileiro tem produzido cada vez mais lixo, chegando, no ano de 2010, à marca de 378 kg de lixo per capita.

A esse respeito, espera-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRs, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, ao definirem as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, venham trazer novo alento à questão do tratamento ecologicamente sustentável dos resíduos.

Para tanto, os Acordos Setoriais - compostos por agentes dos diversos elos dos processos produtivos associados à reciclagem dos resíduos - constituem o principal instrumento, previsto no PNRs, para a definição de políticas e práticas voltadas para a estruturação dos sistemas de logística reversa. Mais especificamente, no âmbito do acordo setorial para a implantação da logística reversa de embalagens em geral foi formado o Grupo Técnico Temático de Embalagens do Comitê orientador da Logística Reversa (CORI) que, entre outras ações, realizou campanhas de informação e educação dos consumidores para a

separação, armazenagem e encaminhamento à coleta seletiva para posterior reciclagem.

Nesse sentido, em novembro de 2011, foi firmado um Pacto Setorial entre a Associação Brasileira de Embalagem – ABRE e o Ministério do Meio Ambiente no âmbito do Plano de Produção e Consumo Sustentáveis, para fomentar a inclusão da Simbologia Técnica do Descarte Seletivo nas embalagens de produtos. É notória a quantidade de produtos que já levam voluntariamente essa simbologia em suas embalagens.

Posteriormente, foi publicada a norma técnica da ABNT, a NBR 16182, de 2003, que dispõe sobre a Simbologia do Descarte Seletivo de produtos, bem como a simbologia de identificação de materiais de embalagens, favorecendo sua destinação pós-consumo. O objetivo é harmonizar a utilização de símbolos tanto no mercado nacional como no internacional. Cabe lembrar que a padronização é requerida no âmbito do Mercosul e que alterações de rotulagem podem constituir verdadeiras barreiras comerciais para os produtos brasileiros.

A nosso ver, a utilização de simbologia é mais eficiente do que a inserção de dizeres em embalagens, conforme preconizam os projetos em tela, pois estas se destacam de outras informações de rotulagem apresentadas na forma de texto. Além disso, há que se considerar os grandes avanços logrados por acordos setoriais, alinhados com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Já foi realizado um grande esforço por parte da indústria para o emprego da referida simbologia, com o objetivo de harmonizar e uniformizar o processo de informação e educação do consumidor. Uma nova alteração de rótulos, para retirar a simbologia utilizada e trocá-la por frases, conforme previsto nos projetos, seria muito custoso. Convém mencionar, por oportuno, que a matriz de impressão de uma embalagem é revista, em média, a cada cinco anos ou mais.

Por fim, convém mencionar, por oportuno, que cada produto possui suas especificidades comerciais, industriais e regionais que devem ser respeitadas em normas sobre o tema. Para que a logística reversa seja bem sucedida, urge que se leve em conta a estrutura de reciclagem disponível em determinada região e a sua viabilidade econômica. Não deve haver, em nosso entender, apenas uma forma adequada de descarte ou retorno de embalagem, conforme dispõem os projetos sob análise.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.409, de 2012, do Projeto de Lei nº 4.409, de 2012, a ele apensado, e das emendas aditivas nº 1 e nº 2, ambas apresentadas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.409/2012, a Emenda 1/2012 da CDEIC, a Emenda 2/2012 da CDEIC, e o PL 4409/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Marco Tebaldi, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Fernando Torres, Marco Tebaldi, Osmar Terra.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, pretende tornar obrigatória a informação, impressa nas embalagens e rótulos de artigos de consumo industrializados/comercializados no Brasil, a respeito da forma de descarte ou retorno da embalagem após o consumo.

Assim, tal informação deve ser impressa nos rótulos e embalagens de produtos industrializados/comercializados, próximo da descrição da composição do bem, com a caracterização do tamanho e do destaque do aviso a ser impresso. A violação ao dispositivo da Lei constitui infração administrativa, conforme a tipificação

e as sanções estabelecidas nos Arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Justifica sua proposição, mencionando que a destinação adequada ou a reciclagem dos produtos industrializados, ou de suas embalagens, têm sido frequentemente negligenciadas no Brasil, o que se torna grave problema ambiental, uma vez que os resíduos sólidos tendem a se amontoar, pressionando os serviços de limpeza urbana e provocando a proliferação de insetos.

Nos termos dos Arts. 139, Inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.409, de 2012, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A iniciativa apensada introduz o Art. 32-A nas Leis dos Resíduos Sólidos, de forma a obrigar fabricantes a exibirem, nas embalagens de seus produtos, instruções sobre a forma de descarte dos mesmos e, se necessário, de cada um de seus componentes separadamente.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 3.409, de 2012, ambas de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho. A primeira emenda determina que os infratores da lei estarão sujeitos não apenas às sanções estabelecidas pela Lei dos Crimes Ambientais como também as penalidades previstas no Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A segunda emenda, por sua vez, especifica que os rótulos de produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e os recipientes de alimentos vendidos a granel ou “in natura” diretamente ao consumidor devem conter informações sobre seu descarte ou retorno, conforme disposto no caput do art. 2º do projeto.

É o relatório.

II – VOTO:

A Lei que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) foi aprovada após vinte anos de discussão na Câmara dos Deputados, em 2010. A PNRS fortalece os princípios da gestão integrada e sustentável de resíduos. Propõe medidas de incentivo à formação de consórcios públicos para a gestão regionalizada com vistas a ampliar a capacidade de gestão das administrações municipais, por meio de ganhos de escala e redução de custos, no caso de compartilhamento de sistemas de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. Inova no país ao propor a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa de retorno de produtos, a prevenção, precaução, redução, reutilização e reciclagem, metas de redução de disposição final de resíduos em aterros sanitários e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários. No aspecto de sustentabilidade socioambiental urbana, cria mecanismos de inserção de organizações de catadores nos sistemas municipais de coleta seletiva e possibilita o fortalecimento das redes de organizações de catadores e a criação de centrais de estocagem e comercialização regionais.

Sendo assim, há que se evidenciar que o fato de a lei ter sido aprovada recentemente fez com que alguns conceitos modernos e atuais tenham sido incorporados, tais como:

- a) Logística reversa: segundo Patrícia Guarnieri, a logística reversa é processo de planejamento, implementação e controle do fluxo dos resíduos do pós-consumo até o ponto de origem, com o objetivo de recuperar valor ou realizar um descarte adequado. Trata-se inovação importante para nortear as ações do setor público, da indústria e dos próprios consumidores;
- b) Catadores Recicláveis: são as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que poderão ser beneficiados com linhas de financiamento público;
- c) Plano Nacional de Resíduos Sólidos: a lei prevê a elaboração de plano nacional de resíduos sólidos, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente. O Plano, que ainda não foi aprovado, mas que já

possui versão final, deverá conter, segunda a norma, diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, a definição dos procedimentos sob responsabilidade do gerador dos resíduos, metas para diminuir a geração desses materiais e medidas corretivas de danos ambientais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é atual e contém instrumentos considerados adequados e importantes para permitir o avanço necessário ao enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, entretanto grande parte das propostas ali contidas ainda não foram implementadas, em razão da complexidade e da interligação das ações aprovadas. Dessa forma, para a profícua alteração da Lei nº 12.305, de 2010, ou criação de outras normas, é necessário que o preceito legal já esteja em plena prática, a fim de verificar possíveis pontos de estrangulamento, e, assim, apresentar propostas adequadas ao saneamento da questão.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.409, de 2012, do Projeto de Lei nº 4.409, de 2012, a ele apensado, e das emendas aditivas nº 1 e nº 2.**

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO